



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008079/2007-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.726 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONSORCIO INTERMUNIC SAUDE NORTE MINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10680.008079/2007-43
Acórdão n.º **2803-00.726**

S2-TE03
Fl. 59

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada – fls 14, que trancrevo.

Houve erro no preenchimento do FPAS nas GFIP's das competências 05 a 12/1999 e 02/2000 a 08/2006 e no código de Categoria informado para o Secretário Executivo nas competências 03/2005 a 08/2006..

A Decisão-Notificação – fls 37 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, onde alega a tempestividade do mesmo e requer que sejam consideradas indevidas as exigências de contribuição previdenciária, penalidades e juros e declarada a nulidade do Lançamento de Débito Fiscal.

Às fls 58 e ss anexa decisão judicial determinando que “*autoridade coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o depósito prévio de 30% (trinta por cento) previsto na atual redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1262, da Lei nº 8.213/91 como condição para a admissão de recurso voluntário.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Às fls 45, temos o A/R dando ciência da decisão da Delegacia de julgamento, com data de 22.11.2007. Às fls 46 temos a lavratura do termo de trânsito em julgado.

Às fls 49, temos o recurso apresentado, onde a recorrente atesta que “*O Comunicado nº 525/2007/DRF/MCR/SARAC foi entregue no dia 22 de novembro de 2007, quinta-feira. Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário finda no dia 24 de dezembro de 2007, segunda-feira*”.

Correto o entendimento da mesma, mas a data de protocolo – fls 49, acusa que o recurso foi protocolizado apenas em 27.12.2007, fora do prazo legal, portanto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011 11:19:59.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.11289.VX12

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
447D10E8BCB46BAB21C2C552A238BF0AFC791D36**